



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 2.618

De 07 de outubro de 1980

Dispõe sobre execução de pavimentação e de obras preliminares, mediante permissão, e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 06/outubro/1980, promulga a seguinte Lei.-

Artigo 1º - Os serviços de pavimentação e de obras preliminares abrangem a execução de todo e qualquer tipo de obras e melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitados, por escrito, por pelo menos 70% (setenta por cento) dos proprietários de imóveis limítrofes.-

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se imóvel limítrofe aquele que venha a ser beneficiado diretamente pela execução dos serviços ou de obras preliminares.-

Artigo 2º - Desde que a adesão à realização dos serviços de pavimentação e de obras preliminares abranja, no mínimo 70% (setenta por cento) de via pública, fica a critério dos interessados a forma de contratação com as firmas permissionárias para a execução, obedecida o disposto nesta lei.-

Artigo 3º - As firmas interessadas na execução dos serviços e obras, deverão obter permissão, para tanto, do Prefeito Municipal, e cadastrar-se na Prefeitura, fornecendo as informações e documentos que lhes forem solicitados.

Artigo 4º - As permissões serão outorgadas à título precário e gratuito, na forma estabelecida no competente termo.-

Artigo 5º - Os serviços e obras requeridos nos termos do artigo 1º desta Lei serão executados de forma indireta pela Prefeitura Municipal, mediante a colaboração espontânea dos proprietários limítrofes, através de adesões e contratos com as firmas permissionárias, na forma estabelecida nesta lei e em decreto regulamentador.-

Artigo 6º - Em caso de interesse público devidamente justificado, fica o Prefeito Municipal autorizado a executar os serviços e obras constantes desta lei, sem a consulta dos proprietários dos imóveis.



Artigo 7º - As obras preliminares compreendem:-

- a) - serviços de terraplenagem;
- b) - execução de redes de água e esgotos, bem como suas respectivas derivações;
- c) - assentamento de guias e de execução de sarjetas;
- d) - execução de galerias pluviais;
- e) - e outros que, a critério dos órgãos técnicos da Municipalidade, sejam considerados normais para a efetivação de obras preliminares.-

Artigo 8º - Os preços serão fixados com base nos custos dos serviços e obras de que dispõe esta Lei.-

Artigo 9º - Quando faltar a adesão total dos proprietários limítrofes, caberá a Prefeitura Municipal a responsabilidade de 30% (trinta por cento), no máximo, no custeio dos serviços ou melhoramentos preliminares.-

§ 1º - As importâncias devidas à Prefeitura Municipal pelo custeio de até 30% (trinta por cento) nas despesas, serão por ela cobradas dos proprietários beneficiados e que não aderirem e pagas às firmas permissionárias, à medida que o produto da cobrança der entrada nos cofres municipais.-

§ 2º - Sobre as importâncias referidas no parágrafo anterior será devida à Prefeitura Municipal e, juntamente cobrada por ela, um acréscimo de administração de 15% (quinze por cento).-

Artigo 10 - Nas vias beneficiadas com serviços de pavimentação e obras preliminares, onde houver proprietários da Prefeitura Municipal, esta suportará, nos termos estabelecidos nesta Lei, os encargos correspondentes.-

Artigo 11 - Quanto a execução dos serviços e suas obras, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à Prefeitura Municipal:

- I - apreciar os pedidos, apresentados pelas firmas permissionárias, dos interessados na realização dos serviços e obras;
- II - aprovarlos ou, a seu critério, indeferirlos por razões de ordem técnica, urbanística e outras;
- III - examinar e aprovar o projeto e o orçamento de custo;
- IV - fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos;
- V - fiscalizar os serviços e as obras, para que sejam executadas de acordo com as especificações fornecidas.-



§ 1º - A firma permissionária que estiver executando o serviço ou a obra fora das especificações será notificada para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizá-lo sob pena de revogação da permissão, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis ao caso.-

§ 2º - As firmas permissionárias deverão executar os serviços diretamente, ficando-lhes vedado empreitar ou subempreitar os serviços a outrem.-

§ 3º - As permissionárias dos serviços ou obras de que trata esta lei, ficarão sujeitas aos prazos estabelecidos pela Prefeitura Municipal e a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor dos serviços ou obras, salvo se justificado o atraso, e a Administração acatar essa justificativa.-

§ 4º - As firmas permissionárias serão responsáveis perante terceiros pelas obrigações contraídas ou danos causados, sem que caiba a Prefeitura Municipal o dever de ocorrer para saldá-las.-

§ 5º - O recebimento dos serviços e ou obras executadas pelas firmas permissionárias será feito pela Prefeitura Municipal, após a aprovação do Departamento ou órgão técnico da Municipalidade, e que compete a sua fiscalização.-

Artigo 12 - Na elaboração dos orçamentos de custos referido no artigo anterior, inciso III, as firmas permissionárias levarão em conta os valores unitários dos serviços e ou obras autorizados na forma do artigo 8º.-

§ 1º - Os valores unitários dos serviços e ou obras serão calculados com base nas despesas de mão de obra e materiais a serem aplicados, acrescidos das despesas indiretas de projeto, administração, e outras.-

§ 2º - Dependendo das datas de execução dos serviços e obras, os orçamentos sofrerão reajustes com base nos índices oficiais aplicáveis aos mesmos.-

§ 3º - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pelos serviços de pavimentação e obras preliminares, as firmas permissionárias adicionarão valores proporcionais referentes as despesas de financiamentos, os juros aplicáveis aos prazos de pagamento e despesas de administração financeira, valores estes que deverão estar previamente determinados e aprovados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - O custo final dos serviços ou obras será distribuído a cada proprietário de imóvel dentro do local beneficiado.-



§ 5º - Se o critério de custo pelo metro linear de testada do imóvel for inaplicável, o custo será apurado considerando a - proporcionalidade que couber a cada imóvel.-

Artigo 13 - O Prefeito Municipal regulamentará - esta lei, estabelecendo, entre outras, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e a capacidade técnica e financeira das firmas permissonárias, responsáveis pela execução dos serviços de pavimentação e ou obras preliminares.-

Artigo 14 - Fica revogada a Lei nº 8300, de 10 de março de 1978, que institui planos comunitários no Município.-

§ Único - As permissões porventura em curso, e outorgadas com fundamento na Lei ora revogada, continuarão em vigor, na forma dos respectivos contratos, mas não prorrogáveis, e que poderão, se observadas as condições desta Lei, ser-lhe adaptados, ou rescindidos, nestas últimas hipóteses, por acordo entre o poder permissor e os permissonários.-

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as demais disposições em contrário.-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 17 (sete) de outubro de 1.980 (mil novecentos e oitenta).-

Dr. Waldemar de Aguiar
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

Antonio Toccani
-Diretor da Administração-

Registrada às fls. nºs 53, 55, 57 e 58 do livro competente nº 16.-

BGF/

Autor: Prefeitura
Projeto de lei 100/80
Processo 134/80